

A SITUAÇÃO DA CITES NO BRASIL: RUMO À IMPLEMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Gabriela Garcia Batista Lima*

Resumo

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES – consiste em um instrumento do Direito Internacional voltado o desenvolvimento sustentável. Para a sua efetivação, é necessária toda uma adequação na estrutura interna dos países membros. Após uma compreensão do funcionamento e da importância da CITES para o combate ao tráfico ilegal de plantas e animais silvestres, a presente pesquisa verifica como está a estrutura brasileira para a realização da CITES, analisando os âmbitos da validade formal, da eficiência e da efetividade da Convenção no Brasil. Nesse sentido, se permite auferir as principais falhas sistêmicas e propiciar condições para uma maior plenitude na sua concretização.

Palavras-chave: CITES. Direito ambiental. Afetividade. Desenvolvimento sustentável.

1 Introdução

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, conhecida como CITES¹,

* Graduanda em direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub. O presente artigo é fruto do estudo realizado no Projeto de Iniciação Científica (Pibic-2006/2007), orientado pelo professor doutor Marcelo Dias Varella. Endereço para contato com a autora: Gblima@Gmail.Com.

consiste em um tratado que visa proteger e conservar a fauna e a flora silvestres, com a regulamentação da comercialização internacional que envolve determinadas espécies, buscando garantir que a atividade não ameace a função ecológica da espécie envolvida.

A análise em questão se desenvolve no âmbito do Direito Ambiental e se designa à identificação do contexto no qual se insere a CITES, bem como para a avaliação da sua efetividade no Brasil. Busca-se, com isso, delinear as principais falhas sistêmicas, identificando o que pode e o que deve ser reestruturado para que sua concretização se torne cada vez mais plena. Nesse sentido, a investigação em espécie corrobora com a própria avaliação da consolidação da proteção ambiental existente no contexto brasileiro para o âmbito do comércio da fauna e da flora silvestres.

A CITES é um dos muitos recursos de caráter mundial, constituídos em uma realidade em que, tardiamente, se percebeu a necessidade de se frear a exploração do planeta Terra, fato oriundo da própria relação do homem com o meio em que vive (MILARÉ, 2005). A proteção do meio ambiente surgiu em um contexto conduzido pela globalização, e durante muito tempo, foi visto como antinômico ao desenvolvimento (VARELLA, 2003).

Emergiu em um contexto delineado pela internacionalização dos problemas ambientais até então locais ou regionais. A degradação ambiental se agravou em razão do elevado número de pessoas e suas necessidades por transporte, produtos manufaturados, madeira, combustível, animais exóticos, dentre outros, refletindo consideravelmente na perda da biodiversidade da Terra de forma tão rápida e violenta, em termos históricos sem precedentes (PORTER et. al., 2000).

¹ Do inglês *Convention On International Trade Of Endangered Species*. Disponível em: [www.cites.org]. Acesso em: 17 mai. 2007.

Tais circunstâncias preocuparam o mundo todo, levando ao fortalecimento da interdependência entre as nações. Nesse sentido, a atenção para a questão ambiental é recente, somente nas últimas décadas iniciou-se a sua regulamentação jurídica, de forma que o Direito Ambiental Internacional e o seu conseqüente reflexo no âmbito nacional, ainda estão em evolução no que concerne à sua concretização em todos os seus aspectos, seja no plano jurídico, econômico e cultural.

Foi principalmente com a Conferência de Estocolmo, em 1972, que o amparo ambiental começou a ganhar espaço, e, nos anos 80, se consolidou mundialmente. Nesse contexto, houve a consciência de que o desenvolvimento das nações já não poderia mais ser a qualquer custo, sob perigo de que se assim continuasse, as gerações futuras pereceriam de recursos para sua sobrevivência. A noção de sustentabilidade se insere no campo do desenvolvimento, o cuidado com o meio ambiente passa a ser requisito para a sua exploração (MILARÉ, 2005).

O desenvolvimento econômico deve inserir em sua perspectiva, a conciliação da atividade com a preservação dos recursos ambientais que utiliza e nos quais afeta ou pode vir a afetar. A conscientização dos problemas ambientais implica buscar métodos diferentes de crescimento, com vistas a harmonizar o desenvolvimento econômico e social com uma gestão racional do ambiente (SACHS, 1986).

Para o desenvolvimento sustentável, busca-se consolidar a compatibilidade entre desenvolvimento e conservação dos recursos naturais, diante da necessidade de se preservar os recursos responsáveis pelo desenvolvimento dos países, principalmente quando tanto se depende deles para a própria sobrevivência, e por sua elevada escassez diante da grande demanda, e pelo risco de que não se tenham mais, para as gerações futuras, condições de sobrevivência.

O próprio mecanismo delineado pela CITES ilustra a implementação do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a Convenção busca o desenvolvimento e continuidade de uma atividade, bem como preservar, por meio de uma estrutura de monitoramento do comércio internacional, em conjunto com o estudo do impacto ambiental pertinente, as espécies mais almejadas por essa atividade, refletindo, conseqüentemente, na conservação da biodiversidade mundial e no equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, ainda que o objeto da Convenção se restrinja apenas à conservação e ao monitoramento das espécies e espécimes afetados pelo comércio internacional, não englobando toda fauna e flora existente, a CITES é de extrema importância para a conservação da biodiversidade e para o equilíbrio ecológico, pois, se o comércio não for regulamentado, pode levar a sérios danos à população da espécie envolvida, até mesmo na sua extinção, refletindo nas funções ecológicas existentes no meio ambiente.

O questionamento que norteia o artigo em questão indaga saber se: pelo estudo do âmbito de incidência da CITES, a Convenção está sendo efetivamente aplicada no Brasil? Ou seja, se questiona se os métodos atualmente utilizados para a sua aplicação são suficientes para a proteção das espécies relacionadas, se estão de acordo com a demanda que o mercado impõe, e se são efetivos também no que concerne à coibição do tráfico ilegal.

Nessa perspectiva, para se aferir os termos de efetividade da CITES, compreende-se primeiro todo o contexto em que a Convenção se insere, pois, constitui um instrumento do Direito Internacional, em uma época marcada pela evolução do desenvolvimento sustentável. Desta forma, tem-se que a Convenção passou a operar em um plano em que o comércio de recursos silvestres já existia e se materializava sem qualquer preocupação com a preservação ambiental, havendo a questão do tráfico ilegal como um

dos principais problemas para a conservação e proteção do meio ambiente, e, conseqüentemente, para a real efetividade da Convenção.

Versa, portanto, a primeira parte, sobre a identificação dos principais aspectos que corroboram com a realidade em que a Convenção atua, e aborda-se a relevância da efetivação da Convenção para a preservação ambiental e para a consolidação do desenvolvimento sustentável, assim como para combate ao tráfico ilegal, e delimita-se a compreensão de como o comércio é monitorado pela CITES, e posteriormente, denota a segunda parte sobre a investigação, dentro do contexto brasileiro, dos termos de sua consolidação como norma jurídica reguladora de uma atividade.

A verificação da efetivação da CITES no contexto brasileiro implica justamente na avaliação de quais são os aspectos que parecem de modificações, apresentando-se quais os possíveis e necessários caminhos a serem seguidos, adequados às possibilidades do país, para propiciar uma plena realização da Convenção. O Brasil, bem estruturado e capacitado no mecanismo interno de aplicação da CITES, poderá se posicionar, junto aos outros países membros, na realização da proteção ambiental propriamente dita, pois, será capaz de exigir e demandar, diante de novos estudos científicos e investigações, para a necessidade de proteção de outras espécies e recursos.

Nesse sentido, estruturada a composição interna da aplicação da CITES, identificando quais as principais falhas sistêmicas e as possibilidades de aprimoramento na sua estrutura, se permite delinear o que deve ser alterado a fim de que a CITES se torne efetiva, e o desenvolvimento da atividade se torne sustentável, realizando os objetivos para os quais foi criada a convenção, quais sejam, viabilizar a continuidade da atividade do comércio da fauna e flora silvestres, bem como a conservação destes recursos

na natureza; o que implica no próprio desenvolvimento econômico, cultural e social do país.

2 Metodologia

Para viabilizar o estudo da situação da aplicação da CITES no Brasil, é imprescindível a investigação do contexto social, econômico, cultural e jurídico no qual atua a Convenção, delineando a estrutura atual de sua aplicação, a fim de prover soluções possíveis, e adequadas a esse contexto, então diagnosticado, sobre o que deve ser modificado para que haja uma melhor concretização da convenção.

A presente pesquisa enseja à metodologia jurídica, sob o prisma dogmático jurídico, o qual considera uma multiplicidade de perspectivas quando da elaboração de respostas aos problemas construídos na pesquisa (GUERRA FILHO, 2005). No plano científico, a pesquisa instrumental e a pesquisa sócio-jurídica constituem os tipos de pesquisa jurídica utilizados, tendo em vista o estudo da prática, utilidade e organização e aplicação da CITES, para delinear as possíveis soluções aos problemas identificados (MONTEIRO, 2001).

Desta feita, com base no estudo dos contextos biológico, econômico e jurídico nos quais se insere a Convenção e, sob o alicerce da própria conceituação jurídica de efetividade para a avaliação de sua concretização no Brasil, o estudo se sistematizou na pesquisa instrumental e sócio-jurídica, pelas técnicas bibliográfica e documental, principalmente; além da realização de entrevistas² com os responsáveis pela aplicação da Convenção no âmbito do IBAMA, se identificando como está a sua estrutura.

² As entrevistas foram previamente aprovadas pelo Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/ UniCEUB, conforme Parecer PIC 94/06, e Memorando n. 189/06 de 11 de dezembro de 2006.

No que diz respeito as entrevistas, importante esclarecer que foram realizadas entrevistas com os seguintes servidores públicos: Ugo Eichler Vercillo, Coordenador e Autoridade Administrativa-CITES, na Coordenação de Manejo de Fauna na Natureza - IBAMA/ DIFAP/ CGFAU/ COFAN (Portaria n. 789/06-IBAMA); e com Claudia Maria Correia de Mello, Coordenadora de Proteção e Conservação Florestal - Diretoria de Florestas – DIREF/SCEN.³

3 Resultados

3.1 A contextualização da CITES: um instrumento voltado para propiciar a atividade comercial e a conservação ambiental

A CITES emergiu em um contexto delineado pela internacionalização dos problemas ambientais até então locais ou regionais, que surgiram quando o desenvolvimento econômico dos países ainda se manifestava sem qualquer medida para a conservação do meio ambiente. O uso de animais e plantas silvestres ultrapassa séculos, contudo, a preocupação com essa relação pode se orientar quando o homem começou utilizá-los como mercadorias para fins comerciais e econômicos (SILVA, 2002). Após a perda do *habitat*, a retirada de espécies para subsistência e comércio, é a segunda maior ameaça à fauna e flora silvestres (RENCTAS, 2001).

A exploração de alguns animais e plantas é tão alta, e o seu comércio junto com outros fatores como a destruição do *habitat*, são capazes de prejudicar em níveis elevados na população da espécie, e mesmo levá-la a extinção, se não houver um controle sob sua exploração. Nesse panorama, quando foi criada a CITES, o comércio internacional de recursos silvestres já

³ Ambos assinaram e ficaram com uma cópia do Termo Livre e Esclarecido, exigido pelo Comitê de Ética.

existia e era realizado sem qualquer preocupação com o impacto ambiental que a atividade causava.

Assim, a sua efetivação se faz imprescindível diante da necessidade de preservação dos recursos da fauna e da flora relacionados, para a manutenção das condições de existência e de adaptação dos ecossistemas e do ser humano, bem como diante da relevância do desenvolvimento sustentável da atividade comercial a qual regula para o crescimento econômico e cultural da sociedade.

Nesse sentido, releva-se a questão de serem a fauna e a flora, assim como os demais recursos ambientais, componentes da chamada biodiversidade ecológica, exercendo uma função que compõe o equilíbrio ecológico em seu ecossistema pertinente, de forma que a ausência de quaisquer dessas funções, afeta na composição da biodiversidade, acarretando em uma alteração nos ecossistemas.

A CITES é de extrema importância para a conservação da biodiversidade, ainda que se restrinja apenas à conservação e ao monitoramento das espécies e espécimes afetados pelo comércio internacional, não englobando toda fauna e flora existente. A questão se percebe ainda mais complexa quando se volta para o seu campo de atuação, pois se está atingindo a manutenção da conservação da biodiversidade em seus extremos, quais sejam, a ameaça de extinção de várias espécies e a afetação de sua função ecológica.

O comércio da fauna e da flora silvestres constitui a base de subsistência e de desenvolvimento de muitos países, inclusive o Brasil. Atividades como a extração de pérolas, de madeira, graxa de borracha, exportação de animais e plantas, pesquisas medicinais e alimentação, e etc. E ainda, se propicia uma melhor qualidade de vida por também proporcionar

avanços medicinais, pelo uso e estudo de plantas e animais silvestres que resultam na criação de produtos derivados, como poções, cremes e remédios.

A CITES é um reflexo da atenção para o desenvolvimento sustentável e exige a colaboração entre os Estados para sua consolidação, obrigando tanto os países de importação, exportação, como os de reexportação. A comercialização das espécies descritas somente é possível com a devida regulamentação, autorizada após um sistema de licenciamento, manuseado pelas Autoridades Administrativas e Científicas nos Estados membros, que importa em uma pesquisa da legalidade da origem e condições de transporte, bem como do impacto da atividade na população da espécie, evitando que, pela comercialização haja a afetação no equilíbrio ecológico.

A comercialização das espécies descritas na Convenção somente é possível com a devida regulamentação, autorizada após toda uma pesquisa de impacto na população da espécie, evitando que, pela comercialização haja a afetação no equilíbrio ecológico, seja pelo risco de extinção, ou pela restrição à função ecológica das espécies envolvidas. As definições que se têm na Convenção, de extração não prejudicial das espécies e de avaliação do impacto sob as populações, são fundamentais para o uso sustentável do recurso. (VERCILLO, 2007).

Com isso, a sociedade tem um instrumento que, não somente orienta como deve ser a atividade, mas que também a promove, permitindo o desenvolvimento social e econômico. As espécies estão discriminadas em três apêndices, de acordo com o grau de proteção de que necessitam, e somente poderão ser comercializadas se apresentado o documento apropriado nos portos de entrada e de saída dos países, que é a licença emitida pelo órgão responsável pela administração da CITES, após análise pelo órgão científico dos impactos pertinentes.

O comércio internacional monitorado pela CITES, nos anos de 1995 a 1999, abrangeu cerca de 1.5 milhões de pássaros vivos, 640.000 répteis vivos, 300.000 peles de crocodilo, 1.600.000 peles de lagartos, 1.100.000 peles de cobras, quase 300 toneladas de caviar, mais de 1.000.000 pedaços de coral (TRAFFIC, 2006). Todavia, a utilização de recursos silvestres ainda é objeto do tráfico ilegal, que ocupa a terceira maior atividade ilegal no campo mundial, somente perdendo para o tráfico de drogas e o de armas, movimentando de 10 a 20 milhões de dólares por ano, sendo que o Brasil participa com cerca de 5% a 15% do total mundial (RENTAS, 2001).

A existência do tráfico ilegal da fauna e da flora silvestre ainda é umas principais causas à perda da biodiversidade. A dificuldade que se tem em conter o tráfico ilegal de recursos silvestres se constitui justamente pela falta de uma estrutura interna consolidada e fortalecida; que engloba desde a atuação do governo, não somente na fiscalização e punição, mas também, e principalmente na educação ambiental e de incentivos para a legalização da atividade.

A coibição do tráfico ilegal pela implementação da CITES se dá diante do contexto de que a Convenção permite e implementa uma opção de continuidade da atividade, pelo uso sustentável do recurso. Todavia, é preciso que todos atuem conforme a Convenção, não se admitindo qualquer ilegalidade, pois seria admitir a destruição do meio ambiente e de qualquer possibilidade de continuidade da atividade, afinal, não se teria mais o recurso então degradado pela pressão de um mercado irregular que não respeita sua manutenção. É a opção por uma atuação consciente de que os atos presentes afetam as possibilidades no futuro.

3.2 A situação da aplicação da CITES no Brasil

A CITES é materializada em um sistema de licenciamento gerenciado pelas Autoridades Administrativas e Científicas dos países membros. Nessa estrutura, as Autoridades Científicas investigam o impacto ambiental da atividade do comércio sobre determinada espécie demandada, avaliando se pode ou não ser comercializada; e, de acordo com o resultado, a Autoridade Científica autoriza ou não, por meio de Certificados específicos, a atividade.

No âmbito normativo, a CITES é um instrumento do Direito Internacional e como tal, regula a atividade por meio de normas, que devem ser inseridas no ordenamento jurídico interno de cada Estado membro a fim de viabilizar o seu monitoramento. Nesse sentido, a verificação da situação da aplicação da Convenção ocorre, no meio jurídico, pela análise da sua efetividade enquanto norma jurídica.

Para uma compreensão inicial, ressalta-se a realidade jurídica da norma: a norma, compondo o ordenamento jurídico, constrói o Direito, e existe diante da demanda por uma exigência essencial de uma convivência ordenada. Nenhuma sociedade, entendida como um sistema de relações, em que o comportamento é uma forma de comunicação, poderia subsistir sem um mínimo de ordem, e o direito é, portanto, uma resposta ao anseio de organização (FERRAZ JUNIOR, 1988). Para a construção da efetividade da norma jurídica, esta é analisada em todos os seus planos: a existência, eficácia e efetividade.

No discurso da existência da norma jurídica, há de se entender que não são todos os atos da vida humana que precisam de regulamentação. O que revela o caráter jurídico da norma é a sua institucionalização, de forma que a norma passa a ter um aspecto de autoridade e obrigatoriedade, que consiste na composição da sua validade formal (FERRAZ JUNIOR, 1988).

No Brasil, a Constituição Federal é a responsável para delimitar o procedimento normativo adequado.

Nessa perspectiva, os aspectos de existência e validade da norma estão intimamente relacionados, pois ao verificar sua validade, se analisa a regularidade da sua existência enquanto norma jurídica; se a regra preenche os requisitos para ser válida, ou se sequer existe para ordenamento jurídico; sendo, portanto, incapaz de produzir efeitos normativos.

Para que a validade se aperfeiçoe, é preciso que seja cumprido o processo de produção normativa, é a integração da norma ao ordenamento jurídico. Integrada, a norma é válida, no período da sua publicação até a sua revogação, ou até o prazo que ela própria estabeleceu para sua validade, e diz-se então que a norma é vigente. A vigência é o termo com o qual se define o tempo de validade e obrigatoriedade de uma norma (FERRAZ JUNIOR, 1988).

Em que pese, não basta apenas a validade formal para verificar consolidação de uma norma, é preciso também auferir sua real capacidade de produzir seus efeitos no mundo dos fatos, e sua produção efetiva; para isso, remonta saber se é adequada à realidade, se a norma tem condições fáticas e técnicas de atuar (FERRAZ JUNIOR, 1988) A aptidão para a produção de efeitos jurídicos de uma norma incorpora dois aspectos principais: a sua correspondência com o mundo dos fatos, em elementos valorativos e de adequação.

O plano da efetividade é o grau de incidência de obediência à norma jurídica. Nesse sentido, ainda que a norma esteja apta para a produção de seus efeitos, sendo essa aptidão caracterizada pela regularidade na questão da validade formal, valorativa, e de correspondência com a realidade, todavia, não significa que eles realmente ocorrerão. A efetividade da norma remonta saber se está ou não sendo fielmente e constantemente seguida.

A efetividade é o passo para além do mundo jurídico, é a realização do Direito no desempenho concreto de sua função social, e diferencia-se, portanto, da eficácia jurídica, que se traduz para a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, ou seja, a efetividade da norma reflete na sua incidência (BARROSO, 2003).

Em suma, para que as normas contidas na CITES sejam plenamente executáveis, devem estar regularmente inseridas na legislação interna, e para serem plenamente exigíveis, o ordenamento jurídico interno deve criar instrumentos, em obediência aos termos da Convenção. Com isso, se pode verificar se o Estado-membro está cumprindo os termos com os quais se obrigou internacionalmente.

3.2.1 Validade formal

No ensinamento de Bobbio (2001), para a averiguação da validade formal da norma jurídica, é necessária a verificação de todos os aspectos do processo normativo: se a autoridade de quem ela emanou tinha era legítimo, se a norma e a competência para institucionalizá-la são congruentes com a norma fundamental do seu ordenamento jurídico, e se a norma ainda é válida em seu aspecto temporal, ou seja, se seu prazo estabelecido exauriu, ou se foi revogada por outra, ou se passou a ser incompatível com outras normas do sistema.

No âmbito internacional, tem-se que a CITES surgiu dos primeiros esboços apresentados em 1960, na 7ª Assembléia Geral da União Mundial para a Conservação da Natureza - IUCN, e em 1972, durante a Conferência de Estocolmo, foi aprovada uma recomendação ratificando o projeto da Convenção, celebrado no ano de 1973, em Washington, com a participação de 88 países (IBAMA, 2005).

No Brasil, é previsto constitucionalmente que a ratificação de tratados que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional depende da aprovação do Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, e após a ratificação, o tratado será promulgado, que é ato privativo do Presidente da República, e por fim, será publicado no Diário Oficial da União, tornando-se válido e executável, com força de lei nacional.

O Brasil aderiu a CITES em 1973, e foi formalmente inserida na legislação interna quando da sua ratificação, em 24 de junho de 1975, pelo Decreto Legislativo nº 54, promulgado pelo Decreto nº. 76.623 de 1975, entrando em vigor 90 dias após o ato. A Convenção entrou em vigor para o Brasil, em 04 de novembro de 1975, e posteriormente, foi alterada pelo Decreto Legislativo nº. 35, em 1985, e tal alteração promulgada pelo Decreto nº. 92.446 de 07 de março de 1986 (IBAMA, 2005).

A sua ratificação e promulgação se deram, portanto, nos moldes constitucionais, legitimando a sua validade formal: O Presidente da República promulgou a CITES, para que fosse a Convenção executada e cumprida, nos termos em que foi concluída, havendo o Congresso Nacional aprovado a Convenção, pelo Decreto Legislativo nº 54.

3.2.2 Eficácia

A incorporação dos termos do tratado ao Direito interno, e a adaptação interna ao tratado, permite que a norma seja cumprida pela sociedade, garantindo sua vigência no território nacional. Nesse sentido, viabiliza não apenas o seu cumprimento, mas também a sua exigência por parte dos juízes e tribunais, em sua função interpretativa e aplicadora dos diplomas normativos pátrios (REZEK, 2002). Nesse sentido, a CITES não é auto-executável e necessita da legislação e da atuação interna para surtir efeito no nível nacional.

Segundo a Convenção, todo ato comercial internacional de espécies nela descritas, deve ser autorizado por um sistema de licenciamento, controlado pelos órgãos Administrativo e Científico, então designados por cada Estado-membro. No Brasil, o órgão Administrativo e Científico designado para efetivar a CITES é o IBAMA, que então atua pelas suas Diretorias, Coordenações e Unidades Especializadas, papel dividido atualmente, entre a Diretoria de Florestas e Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros para espécies da flora e fauna - DIPAF, respectivamente (IBAMA, 2005).

Enquanto Autoridade Administrativa é responsável, dentre outros, pela elaboração dos relatórios periódicos, devolução das espécies e espécimes apreendidos ao país de origem, registro dos infratores, emendas, inclusões e transferências aos apêndices da CITES. Atualmente, existem 11 autoridades administrativas, que não trabalham exclusivamente com a CITES (IBAMA, 2005).

Enquanto Autoridade Científica é responsável por avaliar e comprovar que o comércio da espécie alvo não afetará negativamente em aspectos funcionais e de sobrevivência pertinentes. Deve informar os resultados à Autoridade Administrativa para facilitar as medidas necessárias à devida preservação e a partir daí se define como vai funcionar sua cadeia de produção. Foram designados, na estrutura do IBAMA, como Autoridades Científicas suas Unidades Especializadas, que tratam da fauna e da flora, comportando as espécies da CITES.

Para a fauna, constam como responsáveis, o Centro de Pesquisa para a Conservação de Aves Silvestres – CEMAVE, Centro Nacional de Pesquisa para a Conservação de Predadores Naturais – CENAP, Centro de Conservação de Manejo de Répteis e Anfíbios – RAN, Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas – TAMAR,

Centro de Proteção de Primatas Brasileiros – CPB, Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos (IBAMA, 2005).

Existem ainda os Centros de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral para as Regiões do Norte, Nordeste, Sudeste e Sul e um Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros Continentais. Para a flora, se destacam o Centro Nacional de Orquídeas, Plantas Ornamentais, Medicinais e Aromáticas – COPOM, Laboratório de Produtos Florestais – LPF, Coordenação Geral de Gestão de Recursos Florestais – CGREF, Centro Nacional de Apoio ao Manejo Florestal (IBAMA, 2005).

Contudo, importante destacar que, pelo fato de ser somente o IBAMA, a única Autoridade Científica especializada na aplicação da CITES em todo o território nacional, o estudo do impacto ambiental se torna limitado à extensão técnica e de localização das Unidades Especializadas que, por vezes, ou não possuem todo o conhecimento científico, ou não chegam ao local pertinente para a investigação. Não há, no Brasil, qualquer colaboração ou ajuda de entidades não governamentais para apoiar na concretização da CITES, como existe em outros países (VERCILLO, 2007).

O procedimento orientado pela CITES, adaptado ao contexto brasileiro, em segue da necessidade da regulamentação e incentivo para a implementação de criadouros especializados no que se refere a fauna, e empresas regularizadas para a flora, haja vista restrições legais internas. Ademais, são instrumentos, as regulamentações sobre o modo de proceder da comercialização, educação ambiental, fiscalização e punição, além da regulamentação quanto ao destino dos recursos apreendidos.

Em termos de instrumentos normativos, na verificação da existência de elementos para a execução da CITES, ressalta-se o Decreto nº 3.607 de 2000 que implementou a Convenção de modo objetivo; vinte e cinco anos depois de sua vigência no Brasil; contudo, mesmo antes deste

Decreto, a Convenção já vinha sendo contemplada pelo IBAMA. Destacam-se também a Portaria nº 102/98, que regulamenta os criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais; a Portaria de nº 118/97, que regulamenta os criadouros de animais da fauna silvestre brasileira, seus produtos e subprodutos, voltados para fins comerciais e industriais.

A comercialização é regulamentada pela Portaria nº 117/97, que dispõe sobre a comercialização de animais vivos abatidos, partes e produtos da fauna brasileira provenientes de criadouros, com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA, e pela Portaria nº 93/98, que dispõe sobre o ato de importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre e exótica brasileiras.

Tem-se ainda, a Instrução Normativa nº. 02/01 de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade na identificação individual de espécimes da fauna para fins de controle de criação e comércio, e a Portaria nº. 113/97. Para os recursos pesqueiros, destacam-se a Instrução Normativa nº. 56/2004, que estabelece normas para utilizar peixes ornamentais marinhos, e Instrução Normativa nº. 13/2005, que estabelece normas para a utilização de peixes ornamentais de águas continentais. Apontam que, ao se tratar de espécies CITES, deve corroborar com toda regulamentação deste.

Para a flora, existem a Portaria nº. 112/1985, que regulamenta a coleta, transporte, comercialização e industrialização de plantas ornamentais, medicinais, aromáticas ou tóxicas, a Portaria nº. 83/1996, que regulamenta a exportação de produtos e subprodutos oriundos da flora brasileira, e a Instrução Normativa nº. 03/ 2004, que estabelece procedimentos para a emissão de licenças-CITES.

Desta forma, quando se trata de espécies veiculadas pela CITES, deve o comerciante estar em conformidade com o Decreto nº 3.607/00, que dispõe sobre a implementação da CITES, e, conseqüentemente, com o Decreto nº 76.623/75, que promulga a Convenção, logicamente que inseridas as alterações do Decreto Legislativo nº. 35, em 1985, promulgado pelo Decreto nº. 92.446 de 07.03.1986.

Para o infrator, constitui crime matar, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, conforme a Lei nº 9.605/1998. A pena deverá corroborar também com a Lei nº 6.938/1981, sendo prevista também, sanção administrativa, conforme Decreto nº 3.179/1999. Nesse aspecto, se identifica a relevância da atuação do judiciário para a implementação da CITES, pois, no momento da formulação da punição dos infratores, possui a oportunidade de influenciar no comportamento social destes, podendo propiciar ao infrator, o máximo de esclarecimento da importância da não repetição daquele crime.

Desta feita, tem-se que, compõem o plano da eficácia, o IBAMA, no seu papel de Autoridade Administrativa e Científica, toda legislação e mecanismos voltados para a regulamentação dos criadouros e manejo da flora, sempre que alguma espécie arrolada na CITES estiver envolvida, bem como a regulação do transporte, do impacto ambiental, para então se viabilizar a emissão da licença respectiva e a atividade ocorra legalmente, bem como as regras que dizem respeito à conscientização da sociedade e aquelas referentes à punição dos infratores.

3.2.3 Efetividade.

Presentes os instrumentos de execução, mister verificar se a sociedade está cumprindo as regras de tais instrumentos, e atuando conforme a Convenção. Ainda que a norma esteja apta para a produção de seus efeitos,

sendo essa aptidão caracterizada pela regularidade na questão da validade formal, e existentes os meios para a sua incidência, todavia, não significa que eles realmente ocorrerão.

É a regra jurídica enquanto momento da conduta humana, de forma que a sociedade deve reconhecer o Direito, incorporando-o à sua maneira de ser e de agir. Nesse sentido, quando as normas legais contrariam as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, somente poderão vir a serem executadas de maneira compulsória, não possuindo um cumprimento natural, sem resistência, por parte da coletividade (REALE, 2003).

Na verificação da conduta propriamente dita, uma das principais peculiaridades do contexto brasileiro consiste no fato de que não há grandes exportadores e importadores de recursos naturais, o que dificulta a implementação da Convenção, pois no Brasil, somente pode fazer parte do comércio quando a espécie é oriunda de cativeiro legalizado, que são os criadouros (VERCILLO, 2007).

Demonstra-se que, diante da grande demanda no comércio internacional e, tendo em vista que o número de exportadores e importadores registrados junto ao IBAMA é pequeno, o crescimento do mercado brasileiro acaba sendo desmotivado diante da proibição legal da retirada da fauna e flora diretamente do ambiente, se não há todo um incentivo eficiente à regulamentação por parte do Estado, para o crescimento da atividade.

Nesse sentido, tendo em vista que somente pode fazer parte do comércio, a fauna quando oriunda de cativeiro legalizado, e a flora, também vinda de um lugar especializado, e, por ainda não haver um grau expressivo de incentivos à formalização de cativeiros em comparação à grande busca que se tem pela fauna exótica silvestre, a possibilidade de que o mercado seja

alimentado pelo tráfico ilegal é alarmante em um país grande como é o Brasil, (VERCILLO, 2007).

É necessário um maior incentivo para tornar o mercado mais expressivo no território brasileiro, com a presença de grandes importadores e exportadores especializados nas espécies e espécimes CITES. Comporta entender que, somente haverá a emissão de licenças para aquelas espécies e espécimes que contêm todo um contexto legalizado, de forma que a emissão de licenças é, então, limitada, diante da estrutura que tem a atividade até o momento da importação, exportação, reexportação ou introdução procedente do mar.

Nesse aspecto, além da falta de incentivo, por parte do governo para a criação de criadouros legalizados, falta também uma atuação mais efetiva da educação ambiental, propiciando informações suficientes para modificar todo um comportamento social, de modo que as próprias passem a exigir a legalidade na atividade, conscientizadas da importância da conservação da biodiversidade (VERCILLO, 2007).

A falta de conscientização se verifica, principalmente pela facilidade que se tem de encontrar animais, suas partes e produtos sendo comercializados sem qualquer legalidade ou cuidado com a espécie, a exemplo de Feiras como a de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, onde já se registrou vários casos de comércio ilegal de fauna e flora (RENCTAS, 2001) Além disso, todo ano o IBAMA e polícias ambientais apreendem em torno de 70 mil animais silvestres em feiras, residências e estradas, sendo que a maioria são aves (MOTTA, s.d).

No Brasil, a questão do tráfico ilegal é preocupante, haja vista ser um dos países mais requisitados quando da procura por fauna e flora silvestres. Os contrabandistas agem em áreas de difícil patrulhamento, a exemplo de fronteiras em áreas montanhosas ou em florestas densas, e

quando utilizam os portos e aeroportos de entrada e saída do país, o transporte se dá desde carros, roupas, malas, e *containers*. Até os serviços dos Correios já foi utilizado para traficar ilegalmente ovos, répteis vivos, plantas, medicamentos, insetos e conchas (RENCTAS, 2001).

Já se registrou também transformações dos animais para parecerem outros, que não estão arrolados na CITES, assim como muitos produtos também são modificados, ou declarados como outro produto que não aquele inserido na Convenção, ao exemplo de peles de mamíferos selvagens ou répteis, que já foram encontradas em *containers*, declaradas como couro de ovelhas e vacas (RENCTAS, 2001).

Na investigação da reação da sociedade brasileira com relação ao quadro alarmante que se percebeu do contexto nacional para a consolidação da CITES, o que se constatou foi uma conscientização, ainda que tardia, da necessidade de reestruturação dos aspectos de implantação da Convenção.

Excelente exemplo de sucesso se tem com a situação das orquídeas hoje: as orquídeas são plantas muito visadas pelo mundo todo, de forma que todas as espécies que existem no Brasil estão na CITES, e a legislação brasileira só permite a comercialização de orquídeas, quando forem reproduzidas artificialmente, ou seja, de laboratório, e por causa da legislação interna, por que a CITES permite o comércio de plantas silvestre, não entrou nenhuma em extinção (MELLO, 2007).

Outro aspecto, no âmbito da flora, são os resultados com a implementação do curso de identificação de madeiras dado pelo Laboratório de Produtos Florestais, e ocorre de duas a três vezes por ano para os funcionários do IBAMA e da polícia federal, que evitaram em muitos casos, o comércio ilegal de madeiras como o mogno, muito cobiçada internacionalmente (MELLO, 2007).

No que se refere à comercialização, buscou-se fortalecer o sistema de registro das espécies e espécimes envolvidos, que é a própria garantia da legalidade do respectivo recurso. Nesse sentido, grande avanço se teve na coibição do tráfico ilegal, na alteração do sistema de registro de transporte de Produtos Florestais, na qual a Autorização de Transporte de Produtos Florestais –ATPF foi substituída pelo Documento de Origem Florestal -DOF, que funciona integralmente eletrônico. Foi um golpe no crime organizado, que se especializara em falsificar e comprar guias de papel do antigo sistema para o comércio ilegal de madeiras e de carvão vegetal, principalmente (AMADOR et. al., s.d)

Assim que o DOF entrou em operação, o IBAMA detectou tentativas de fraude, como por exemplo, de empresas que tentaram falsificar declarações de estoque de madeira em quantidades superiores às verificadas no pátio das madeireiras, e a descoberta do delito se deu cinco dias após a vigência do DOF, comprovando a eficiência do sistema (AMADOR et. al., s.d).

O IBAMA, em 2004, criou o Grupo de Trabalho CITES – GT-CITES, formalmente constituído pela Portaria nº 22 de abril de 2005, com o objetivo de fortalecer e adaptar toda a composição interna brasileira, desde uma maior integração interna, até a viabilização da descentralização do sistema de licenciamento da CITES para outras unidades do IBAMA, então estrategicamente montadas nos lugares com maior demanda pela fauna e flora pertinentes, pois atualmente, a emissão de licenças ocorre somente em Brasília, o que acarreta em um menor alcance da efetividade da Convenção, tendo em vista a agilização que o sistema exige, a fim de que a conservação do recurso permaneça (IBAMA, 2005).

Um dos primeiros aspectos apontados pelo diagnóstico do GT-CITES, foi a necessidade de integração interna entre os setores da fauna, da

flora e fiscalização, responsáveis pela aplicação da Convenção, o que resultou no Comitê Administrativo da CITES. O compartilhamento de informações e entre os setores propiciou justamente verificar a falta de estrutura no processo da comercialização que envolve as espécies arroladas na CITES (VERCILLO, 2007).

Em um segundo momento, seria a fase de estruturação, dentro de cada diretoria, no IBAMA, da definição específica do trabalho de cada um, nas metas colocadas nas reuniões dos grupos. A terceira fase, também já está em andamento, que é a implementação gradual de um sistema eletrônico habilitado para o controle do comércio, que envolve as espécies da CITES, em todos os seus aspectos, ou seja, de estoque, controle de cotas, informação sobre todo o trânsito das espécies reproduzidas no criadouro, enfim, propiciando todo um conhecimento sobre a rota de transporte (VERCILLO, 2007).

Com o GT-CITES, o IBAMA identificou as principais falhas no modelo de aplicação da CITES, e está, gradualmente modificando o modo pelos quais os métodos vêm sendo aplicados. Verifica-se, nesse sentido, a própria consolidação da busca pela real implementação do desenvolvimento sustentável no âmbito do comércio da fauna e da flora silvestres.

No que tange à fiscalização importante ressaltar a intensificação das ações da polícia federal, com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e entidades dos países das principais fronteiras, na coibição do tráfico ilegal. No contexto da flora, 292 toras de cedro e mogno, além de 957 pranchas dessas espécies, foram apreendidos em 2006 só nessas operações. Nesse aspecto, as fronteiras são os principais focos para o tráfico ilegal (MACEDO, s.d).

Outro elemento é a expansão da quantidade de Centros de Triagens de Animais silvestres, que são estadia dos animais vivos

apreendidos. Atualmente, são 42 CETAS espalhados pelas cinco regiões brasileiras, e o IBAMA vem articulando um trabalho, visando triplicar o seu número, com o Projeto CETAS Brasil, que pretende construir 117 novas unidades, estrategicamente distribuídas por onde há o maior número de apreensões (MOTTA, s.d).

Na esfera da punição dos infratores, há de se ressaltar que as disposições existentes não parecem estar adequadas com a gravidade de sua infração, pois há uma interferência agressiva nas condições funcionais do ambiente, enquanto mantedor da biodiversidade e do equilíbrio ecológico. Isso implica, necessariamente, na não efetividade da CITES, em termos de se evitar que a conduta venha a ocorrer novamente.

De acordo com a Lei nº. 9.605/1998, a pena para os crimes contra a fauna e contra a flora, variam conforme o potencial ofensivo da ação danosa. Por exemplo, para a fauna, matar, apanhar, vender, exportar ou adquirir de forma ilegal, a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa; aumentada de metade, quando tratar de espécie ameaçada de extinção, conforme §4º do art. 29. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto sem autorização competente incorre em reclusão de um a três anos e multa, segundo art. 30.

Segundo o art. 32, abuso e maus tratos aos animais, a pena é de detenção de três meses a um ano e multa, sendo aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte. Cumpre perceber que a prática de maus tratos aos animais é uma das principais colaboradoras para a extinção das espécies, e conseqüente afetação na biodiversidade mundial e, contudo, a pena consiste somente na detenção de três meses a um ano, não demonstrando o reconhecimento esperado pelo Estado, da tamanha gravidade da conduta.

No âmbito da flora é diferente, por exemplo, descreve o art. 39 que danificar floresta de preservação permanente, a pena é de detenção de um

a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, causar dano às Unidades de Conservação concorre para reclusão de um a cinco anos, e se afetar espécies ameaçadas de extinção, se considera circunstância agravante; e se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Por vezes, a legislação penal ambiental parece suficiente, por vezes não, e na maioria dos casos, a aplicação da pena segue a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº. 9.099/1995, no âmbito da Justiça Estadual, e dependendo das circunstâncias do crime, aplica-se a Lei dos Juizados Criminais Federais, de nº. 10.259/2001, obedecida às alterações da Lei nº. 11.313/2006.

De um modo geral, a crítica que se manifesta é que, ao invés de incidir as penas privativas de liberdade, mais adequadas à punição de um crime ambiental, se aplicam as penas alternativas e restritivas de direito instituídas pelos referidos diplomas processuais, que não parecem estar adequadas para a função de conscientização da realidade da gravidade do dano ambiental, isto quando não ocorre a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Importante ressaltar que a reestruturação do sistema interno é demasiadamente importante para propiciar a conservação ambiental e suportar demanda do mercado internacional. Ou seja, a abrangência legislativa e a existência de instrumentos específicos para realização da norma, capacitam a estrutura interna de proteção, aprimorando a conservação ambiental.

Por exemplo, apesar de toda demanda para a exportação de peixes ornamentais de água doce na região do Norte, ainda não há como estabelecer quais as espécies que estão sendo afetadas, pois não há como colocá-las na CITES, se não há como emitir a licença em tempo hábil para a

exportação, sem prejudicar as espécies com a demora, porque o processo de emissão de licenças deve ser rápido, e hoje, ocorre somente em Brasília. (VERCILLO, 2007).

Nesse sentido, ainda que a estrutura atual não seja efetiva na aplicação da CITES, o Brasil tem demonstrado uma série de ações para modificar tal realidade. Em que pese, tendo em vista que, mesmo apesar de toda uma movimentação por parte do governo, como, por exemplo, na realização de estudos para reestruturar a aplicação da Convenção, capacitação dos agentes, atualização da tecnologia utilizada pela fiscalização, a sociedade não está fazendo sua parte, tendo em vista que o mercado ilegal ainda é muito presente, e os cidadãos nada fazem a respeito.

4 Conclusão

A estrutura brasileira ainda é insuficiente no que se refere a efetivação da Convenção. É necessário um maior incentivo na regulamentação de toda a atividade, propiciando uma maior segurança jurídica e ambiental na emissão da licença, e na efetiva atuação da fiscalização, na identificação dos produtos nos portos e aeroportos do país.

Contudo, haja vista a atuação do IBAMA na implementação do GT-CITES, bem como na expansão dos CETAS, e na atuação da polícia federal, identificando cada vez mais os mecanismos utilizados pelos traficantes, se percebe toda uma integração e movimentação fundamentada na conscientização da relevância da conservação da biodiversidade, buscando então uma melhor implementação da CITES, na maioria de seus aspectos, como um sistema de licenciamento, e como um sistema de conservação das espécies envolvidas e afetadas pelo comércio internacional.

Todavia, outras mudanças ainda se fazem necessárias, conforme já ressaltadas, como o incentivo à implementação de criadouros,

para que se tenha no contexto brasileiro um mercado expressivo e capaz de comportar toda a demanda que impõe o campo internacional para a manutenção da atividade pela CITES, bem como uma conscientização mais efetiva por parte da sociedade, e uma revisão da legislação pertinente à punição dos infratores para uma maior sensibilidade na identificação da gravidade que consiste uma conduta contra o meio ambiente.

E ainda, diante de toda essa busca por uma reestruturação, se propicia também condições de possibilidades para o país se posicionar melhor na implementação da Convenção no âmbito internacional, principalmente quando das propostas de inclusão ou exclusão de espécies e espécimes nos Apêndices, porque o fará, ciente de que a estrutura brasileira comporta instrumentos hábeis para suportar a imposição feita, desde a existência de instituições especializadas para fornecer a espécie ou espécime com a origem legalizada, até a atuação efetiva da fiscalização.

Em que pese, ainda que se tenha toda uma previsão legal e atuação do Estado, regulamentando todo o procedimento interno até a comercialização internacional propriamente dita, é importante que a sociedade se conscientize da necessidade da conservação ambiental, e da relevância da conduta de cada indivíduo para a efetivação dessa proteção em todas as etapas da atividade.

Nesse sentido, conscientes dos termos da CITES para a conservação ambiental, se haveria uma maior coibição por parte da sociedade do tráfico ilegal, pois sequer admitiriam feiras e criadouros ilegais, ou comprariam produtos de origens duvidosas. Dessa forma, se percebe a importância da mobilização da sociedade para a efetivação da Convenção, se não, de nada adianta todo um incentivo e atuação por parte do governo, se a coletividade não cumpre e não exige a atividade legalizada e adequada com a conservação ambiental pertinente.

THE STATUS OF CITES IN BRAZIL: TOWARDS THE IMPLEMENTATION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Abstract

The Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, or CITES, is an instrument of International Law which seeks to promote sustainable development. Its effectuation within and by signatory nations requires a complex adaptation of their internal structures. After presenting an overview of the working and importance of CITES in curtailing the illegal traffic of wild plants and animals, this paper investigates the adequacy of the Brazilian institutional framework for the implementation of CITES – analyzing the convention's formal validity, efficiency and actuality in Brazil. This approach allows the identification of the main systemic limitations and institutional imperfections, thereby fostering the necessary conditions for a more widespread effectuation of CITES within Brazil.

Keywords: CITES. Environmental law. Affectivity. Sustainable development.

Referências

AMADOR, Rubens; SATO, Sandra; MOTTA, Luiz da. DOF: o big brother do transporte florestal. **Revista Ibama**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 28-31, [s.d; s.l].

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé. São Paulo: EDIPRO, 2001.

CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE OF ENDANGERED SPECIES. Disponível em: <www.cites.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2007.

GUERRA FILHO, Willis S. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1988.

MACEDO, Kézia. A última fronteira do crime ambiental. **Revista Ibama**. Brasília, v. 2, n.2, p.17, [s.d; s.l].

MELLO, Claudia Maria Correia de. **A efetividade da CITES**. Entrevista concedida à Gabriela Garcia Batista Lima, conforme Parecer PIC 94/06, do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP/ UniCEUB, haja vista Memo 189/06 de 11 de dezembro de 2006. Brasília, 26 jan. 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS: IBAMA. **Plano de ação GT-CITES**. Brasília, 2005. p. 01-17.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu M.; SAVERDRA, Mônica Maria G. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOTTA, Luiz da. CETAS: expansão da rede de triagem de animais silvestres. **Revista Ibama**, Brasília, v. 2, n. 2. p. 39, [s.d; s.l]

PORTER, Gareth; BROWN, Janet Welsh; CHASEK, Pamela S. **Global environmental politics**. 3. ed. United States of America: Westview Press, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REDE nacional de combate ao tráfico de animais silvestres. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de animais silvestres**. Disponível em:

<http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 21 maio 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento E. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

THE wildlife trade monitoring network. **What is the scale of wildlife trade?** Disponível em: <<http://www.traffic.org/wildlife/wild2.htm>>. Acesso em: 21 maio 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VERCILLO, Ugo Eichler. **A efetividade da CITES**. Entrevista concedida à Gabriela Garcia Batista Lima, conforme Parecer PIC 94/06, do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP/ UniCEUB, haja vista Memo 189/06 de 11 de dezembro de 2006. Brasília, 26 jan. 2007.